



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2022

SF/22147.38366-78



Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 228, de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 371, de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o tratado, versado em dez artigos, pretende estreitar as relações bilaterais entre Brasil e Israel na temática da defesa.

A refletir o conteúdo do artigo 1º do Acordo, a exposição de motivos anexa pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores assim sintetiza:

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa buscará promover a cooperação mútua em assuntos relativos à Defesa, com ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento e educação em questões militares, bem como na colaboração em questões que tangem a sistemas e produtos de defesa e transferência para terceiros países ou partes. O Acordo também buscará promover a cooperação nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização, assim como troca de conhecimento e experiências nas áreas operacional, científica e tecnológica, além da cooperação em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

O acordo segue padrão dos documentos que formalizam cooperação bilateral de defesa. Versado em 10 artigos, expõe em seu artigo 2º as formas como pode ser implementada a cooperação, nomeadamente mediante visitas, encontros, intercâmbios, capacitação, eventos culturais e

desportivos, iniciativas comerciais, aquisição de materiais e serviços de defesa, programas e projetos de tecnologia de defesa.

O artigo 3 ressalta que nada será posto em prática sem antes serem consultadas as respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, caso a caso. Quanto às responsabilidades financeiras, cada Parte arcará com seus próprios custos (artigo 4). Além disso, serão protegidas as informações classificadas e materiais que serão usados, transmitidos, armazenados, manipulados e salvaguardados por ocasião da implementação do presente Acordo (artigo 5).

Os artigos 6 a 10 tratam de cláusulas típicas de tratados, dispondo sobre: o modo de solução pacífica de controvérsias, no caso por meio de negociações e consultas diretas em idioma inglês; as autoridades de contato, que serão o Ministério da Defesa de Israel (pelo Vice-Diretor do Departamento Político-Militar) e o Ministério de Defesa do Brasil (pela Subchefia de Assuntos Internacionais); a possibilidade de serem feitos ajustes complementares, emendas, revisões e programas; a entrada em vigor, vigência (cinco anos prorrogáveis) e denúncia; a formulação de denúncia.

Portanto, o tratado em análise merece a chancela parlamentar e, temos certeza, será um catalisador de qualificada cooperação bilateral com o Estado de Israel.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021.

Sala de Sessões,

, Presidente

, Relatora